



**PROCESSO Nº** : 3719-2/2012  
**INTERESSADO** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE  
**RECORRENTE** : JORGE ANTONIO ANDRETTA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011  
(RECURSO ORDINÁRIO)  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

**EMENTA:**

*Recurso Ordinário - Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.*

**PARECER Nº 7203/2013**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jorge Antônio Andretta**, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, e **Sr. Adércio Nogueira Neponoceno**, Contador, em face do Acórdão nº 215/2012-PC, que julgou as Contas Anuais de Gestão do mencionado Fundo, relativas ao exercício de 2011 (842/845).
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 1191/1192).



3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi sorteado o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, ocorre que foi o nobre Conselheiro o relator da decisão recorrida e, dessa forma, declarou-se impedido (fls. 1196/1198). Foi realizado novo sorteio em 10/06/2013, destinando o recurso ao Conselheiro Waldir Júlio Teis (fl. 1201), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.

4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 4ª Relatoria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto deve ser parcialmente provido, posicionando-se pela reforma do Acórdão nº 215/2012-PC no que tange às irregularidades 1, 2, 3, 4, e 7 (numeração do voto do relator e do relatório técnico de contas anuais de gestão, itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, e 2.7), considerando-as sanadas, mantendo inalterados as irregularidades 5 e 6 (itens de n.º 2.5 e 2.6), fls. 1221/1227.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados do teor do relatório técnico de análise recursal, sendo a ambos conferido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestações finais (fls. 1227/1228).

6. Transcorrido *in albis* o prazo concedido, vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 - PRELIMINARMENTE**

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou



seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

9. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.

## II.2 – DO MÉRITO

10. Passando à análise meritória, verifica-se que os Recorrentes pretendem a reforma parcial do Acórdão nº 215/2012-PC, a fim de que sejam afastadas as imputações de multas no patamar de 11 UPFs/MT, para o Diretor do Fundo e de 11 UPFs/MT, para o contador, argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que as ensejaram.

11. Em vista das justificativas e documentos apresentados, em conjunção com as conclusões apresentadas pela Secex, este *Parquet* entende que o presente pleito recursal merece parcial acolhida, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

12. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Acórdão 215/2012 aplicou multas nas seguintes proporções:

*“ao Sr. Jorge Antônio Andretta, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, a multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT pela realização de despesas com perícias médicas sem licitação no montante de R\$ 15.200,00, contrariando o artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993 (GB 01 Grave – Licitação);*

*ao Sr. Adércio Nogueira Neponoceno, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Previdenciário, a multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT em face do registro incorreto da Reserva da Taxa de Administração no Balanço Patrimonial de 2011, contrariando o artigo 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Resolução de Consulta nº 32/2010 deste Tribunal”*



13. Compulsando detidamente os argumentos ofertados, infere-se que o *decisum* vergastado merece parcial reforma, consoante se infere da análise individualizada das razões recursais.

**2.1 DB 04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Movimentação e aplicação das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal (Item 3.1.5.2 pág. 10)**

14. No que pertine à impropriedade em testilha, contestaram os Recorrentes afirmando que a autonomia administrativa e financeira dos municípios, dada pelo inciso III do art. 30 da Constituição Federal, diz textualmente que compete a eles aplicar suas rendas e salientam que a autarquia previdenciária vem acompanhando as aplicações no Banco Sicredi com o objetivo de verificar os rendimentos.

15. Segundo análise técnica, (...) *que o voto (fl. 828/TCE-MT-MT) e o Acórdão n.º 215/2012 – PC (fl. 842/TCE-MT) de julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2011 não determinaram multa ao gestor, porém geraram a determinação para que as disponibilidades financeiras sejam depositadas em instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). A irregularidade não foi, portanto, sanada (...).* Após nova avaliação verificou-se que (...) *autorização que o administrador tem para aplicar os recursos previdenciários em bancos que não sejam públicos, desde que eles tenham autorização para funcionar no país e sob a condição dos investimentos ficarem sob controle e contabilização segregadas dos recursos do ente federativo (...), devendo ser considerada sanada a impropriedade apontada.*

16. Sendo certo que a irregularidade em testilha acarretou a imposição de determinação aos responsáveis, justa é a reforma do Acórdão nº 215/2012-PC a fim de que seja esta excluída do rol de imputações.

**2.2 JB 03 DESPESA. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64; 2.1 – Pagamento de despesas com a prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos de informática, no montante de R\$ 6.600,00 (186,36 UPF's/MT), sem a comprovação da efetiva prestação do serviço (Contrato 01/2011)**



17. No tocante a recomendação aplicada, conforme bem relatou a SECEX à fl. 1211, o Recorrente aduziu *“que os serviços foram prestados e que comprovou isso no relatório de trabalho. Apoia-se na lição de Antonio Roque Citadini sobre a economicidade dos gastos públicos para sustentar que houve otimização dos custos e com o cumprimento dos serviços contratados, sem haver prejuízo ao erário público”*.

18. A SECEX informou que o contrato com pagamento mensal para manutenção de serviços de informática não ofendeu o princípio da economicidade. Concluiu que a irregularidade deve ser sanada, ressaltando que contratos com características semelhantes são firmados com a Administração Pública constantemente (citando-se os serviços de assessoria jurídica ou contábil como exemplo).

19. Desta forma, nada mais justo do que, com a comprovação da efetiva prestação do serviço contratado, através de relatório de trabalho, seja a Recorrente excluída da determinação constante na letra “d” do Acórdão nº 215/2012-PC.

**2.3 GB 01 LICITAÇÃO. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º caput, e art. 89 da Lei 8.666/93)**

**3.1 - Realização de despesas com perícia médica a segurados sem licitação, no montante de R\$ 15.200,00, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 (Item 3.3 – pag.16)**

20. Diante do apontamento da ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório (GB 01), o gestor aduz que todos os procedimentos adotados estão em conformidade com a Lei nº 8666/1993, uma vez que os contratos são oriundos da Inexigibilidade de Licitação. Outrossim, anexou diversos documentos relativos à Inexigibilidade 01/2011, como, a Minuta do Edital de Credenciamento (fl. 888), o Parecer Jurídico dessa Minuta (fl. 899) e a publicação do Edital de Chamamento (fl. 901).

21. Conforme bem asseverado pela Auditoria: *“A despeito de a Inexigibilidade conter algumas falhas formais, elas não podem ser apontadas em sede de Recurso Ordinário. O parecer técnico sugere ao Relator para que sane a irregularidade com a consequente exclusão de multa, porquanto foram apresentados documentos comprobatórios de ocorrência de*



*Inexigibilidade de licitação (com base no inciso II do art. 13 da Lei n.º 8.666) para a contratação das despesas, um processo de credenciamento, com precedentes do TCU (Decisões n.º 656, Ata n.º 58/95 – Plenário e n.º 104, Ata n.º 10/95 - Plenário) que acenam para a legalidade desse instituto”.*

22. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento esposado pela Secex, merecendo o presente Recurso ser provido neste particular, devendo o Acórdão nº 215/2012 ser alterado parcialmente para fins de afastar a irregularidade e sua respectiva penalidade de multa que foi aplicada ao **Sr. Jorge Antônio Andretta**, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, no valor de 11 UPFs/MT.

#### **2.4 HB 05 CONTRATO. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).**

23. Aduz o Recorrente que *“a relatoria não considerou a argumentação apresentada que reflete a realidade do que acontece nas rotinas das atividades de uma autarquia previdenciária, como também o nível de transtorno que ocorre quando o software de acessos necessários para o desempenho dos trabalhos não funcionam adequadamente (...), Afirma que o preço unitário das notas fiscais é no montante de R\$ 550,00 mensal, valor esse compatível com preços de mercado e que as despesas foram feitas sem licitação porem dentro do limite legal para dispensas.*

24. Em análise dos argumentos e documentos apresentados, a Secex do Conselheiro Waldir Teis posicionou-se que *“seja sanada a presente irregularidade, pois o relatório de atividades das fls. 568 a 579 demonstra a prestação de serviços – não se pode atestar efetivamente o serviço, pois não houve verificação dos computadores e, como o gestor e a empresa apresentaram o relatório de atividades, deve-se assumir que os serviços foram realizados, e não o contrário. Outra consideração importante refere-se à economicidade: os serviços não estão acima do mercado e não ultrapassam o valor limite para a dispensa de licitação”.*

25. Logo, com a comprovação por meio do relatório de atividades



desempenhadas (fls. 568/579) pelo contrato nº 01/2011, demonstra a prestação de serviços.

26. Desse modo, merecem acolhida os argumentos do Recorrente quanto a este particular, devendo o Acórdão nº 215/2012 ser reformado para fins de exclusão da determinação ao **Sr. Jorge Antônio Andretta**, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde.

**MB 03 PRESTAÇÃO DE CONTAS. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa 14/2007-TCE)**

**5.1) Nos informes do Sistema APLIC, relativos a Contratos, não constam os Contratos com numeração de 03 a 08, bem como os Termos Aditivos assinados em 2011, ocasionando assim a divergência entre as informações do APLIC e os Contratos que foram efetivamente celebrados no exercício (Item 3.4 – pág. 19)**

27. Em suas razões recursais, o gestor ratificou a justificativa dada na defesa, que houve falha no sistema de informática e que por esse motivo não foram enviados os contratos n.º 03 a 08. Por fim, ressaltou que o Instituto de Previdência está capacitando duas servidoras para o envio do APLIC e que estabelecerá rotina de trabalho em resolução, com responsabilidades e penalidades.

28. Assim, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, por se tratar de ato que afasta norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas quando da inspeção “*In Loco*”, evidenciando a desídia no cumprimento de obrigações e administração de informações públicas pelos responsáveis.

29. Portanto, deve o Acórdão nº 215/2012 ser mantido e desprovido o presente Recurso neste particular.

**2.6 CB 01 CONTABILIDADE. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).**

30. Em relação a este item, a SECEX informou que o Acórdão n.º 215/2012 –



PC determinou que o Fundo proceda à correção dos registros contábeis atinentes aos bens baixados e adquiridos em 2011. Ainda, que a defesa não esclareceu as divergências encontradas: afirma que não houve baixas no exercício de 2011 e que o valor em aquisições foi de R\$ 4.476,40, divergindo do valor que foi constatado *in loco*.

31. Conforme se infere das razões do voto condutor do Acórdão nº 215/2012-PC, baseando-se no relatório técnico da Secex, a impropriedade em testilha foi mantida no rol de impropriedades praticadas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde em razão do saldo final da conta “Bens Móveis”, que deveria ter o valor de R\$ 33.011,25, mas aparece no Balanço Patrimonial, fl. 991, com o montante de R\$ 32.435,52. A diferença de R\$ 575,73 foi incluída como Depreciação Acumulada, contudo sem qualquer justificativa sobre o método adotado.

32. Novamente omissos os responsáveis quanto à devida demonstração do registro contábil de regularização da diferença, não há que se falar em afastamento do apontamento, tampouco da determinação constante no *decisum* impugnado. Conforme fundamentação constante no Parecer Ministerial nº 1783/2012, os demonstrativos contábeis públicos precisam ser divulgados com base em informações reais que representam a situação econômico-financeiro do ente, evidenciando o resultado das operações relacionadas às origens e aplicações dos órgãos da administração pública, que o ente contraria o disposto na lei 4.320/64 (art. 89 e 95). Desta feita, merece o **recurso ser desprovido** neste particular, permanecendo esta irregularidade.

**2.7 CB 02 CONTABILIDADE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).**

33. Como razão de seu inconformismo, fundamentou o Recorrente Sr. Adércio Nogueira Neponoceno, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Previdenciário: “(...) *que incluímos no calculo da base da taxa administrativa, a folha bruta, ou seja, o total da remuneração, incluindo horas extras, gratificações de fundo etc, conforme a equipe técnica afirma; como também consideramos os benefícios temporários e a folha de pagamento dos servidores da previdência, (...)*”. Por fim, apresentou o cálculo da taxa



administrativa referente ao exercício de 2010 acompanhado de documentos (comprovantes), conforme fls. 1003/1164.

34. No relatório técnico, a SECEX se manifestou nos seguintes termos:

*“Não se deve confundir o cálculo da taxa de reserva administrativa com a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois essa última trata de matéria tributária, sujeita aos princípios específicos da matéria. Já o limite de taxa administrativa e sua reserva (constituída com a sobra das despesas administrativas) é calculado com base em regramento definido por portaria e prescinde de deduções, ou seja, deve utilizar como parâmetro a remuneração bruta dos servidores – inclusive cargos em comissão e benefícios temporários. Já a técnica de cálculo utilizada no relatório de contas anuais de gestão excluiu inapropriadamente alguns valores remuneratórios que devem constar para fins de contabilização do limite da taxa de administração.*

*Assim, a tabela da fl. 866//TCE-MT (apresentada pelos recorrentes) deve ser tomada como correta, pois apresenta metodologia de acordo com a lei e portaria e tem fundamentos em documentação anexada aos autos (fls. 1003 a 1164/TCE-MT).*

*A diferença de cálculo com despesas administrativas de R\$ 5.601,00, não informada e citada no voto do acórdão de julgamento das contas, foi esclarecida pelo gestor nas fls. 1165 a 1189/TCE-MT.*

*Considerando-se os seguintes valores (em R\$) para a constituição da reserva de taxa de administração (valores das fls. 866 e 867/TCE-MT, apresentados pelo jurisdicionado e aceitos nesta análise técnica como corretos): (...) Diante dos cálculos apresentados, com sustentação documental nos autos e em conformidade com a legislação previdenciária e orientação do Tribunal de Contas do Mato Grosso, além da diferença inexpressiva na contabilização da taxa de reserva, sugere-se ao Conselheiro Relator o afastamento da irregularidade, de modo que ela fique sanada.”*

35. Compulsando detidamente os autos, impõe-se considerar que assiste razão ao Recorrente, merecendo acolhida suas alegações no que tange a “Base de Cálculos da Taxa Administrativa (fls. 866/867), vejamos:



Base de Cálculo da Taxa Administrativa	(2%) x.....	23.658.588,84
Limite da Taxa Administrativa	(=).....	473.171,77
Despesas Administrativas (2011)	(-).....	392.235,47
Sobra para Constituição de Reserva no BP de 2011	(=).....	80.936,30
Reserva da Taxa de Administração (s.i. do BP de 2011)	(+).....	129.958,48
Saldo Final da Reserva da Taxa de Administração	(=).....	210.894,78

BP = Balanço Patrimonial; s.i.= saldo inicial

36. De acordo com os documentos colacionados à fl. 991, nota-se que o valor registrado em balanço patrimonial foi de R\$ 210.945,12 (duzentos e dez mil novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), uma diferença de R\$ 50,34 (cinquenta reais e trinta e quatro centavos) maior, que foi regularizada no exercício de 2012.

37. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento esposado pela Secex, merecendo o presente Recurso ser provido neste particular, devendo o Acórdão nº 215/2012 ser alterado parcialmente para fins de afastar a irregularidade e sua respectiva penalidade de multa que foi aplicada ao **Sr. Adércio Nogueira Neponoceno**, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Previdenciário, no valor de 11 UPFs/MT.

### III – CONCLUSÃO

38. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu provimento parcial** do Acórdão nº 215/2012, sanando as irregularidades 1, 2, 3, 4, e 7 numeração do voto do relator nas contas anuais de



gestão, permanecendo as irregularidade 5 e 6, bem como as exclusões das multas aplicadas ao **Sr. Jorge Antônio Andretta**, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde no valor de **11 UPF's/MT**, e ao **Sr. Adércio Nogueira Neponoceno**, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Previdenciário, no valor de **11 UPFs/MT** patamar descrito no artigo 6º, da Resolução nº 17/2010 deste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 27 de setembro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo  
Matrícula 800921-0

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.